



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10480.009070/00-50
Recurso n° 134.671 Embargos
Matéria OMISSÃO
Acórdão n° 204-03.698
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Embargante J. B. AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Interessado DRJ em Recife/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/08/1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA.**

Inexistente a omissão apontada, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com a finalidade de modificar o acórdão recorrido por meio da revisão de mérito do julgado.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADE MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

A contribuinte opôs os presentes Embargos de Declaração alegando omissão na decisão deste Colegiado.

Segundo a embargante, a omissão estaria caracterizada pela ausência de fundamentos que embasem a afirmação do relator no que se refere à não caracterização dos produtos da contribuinte como insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem).

Ato contínuo, a contribuinte alega que o acórdão também não se pronunciou acerca das prescrições contidas nos pareceres expedidos pelo Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP.

Pugna, portanto, para que seja saneada a decisão proferida por esta Câmara.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Conforme relato supra, tratam os presentes embargos de reforma da decisão embargada por ocorrência de omissão.

Vejamos o que dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes acerca do cabimento dos embargos de declaração:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara. (Grifei)

Conforme prevê o artigo supra transcrito, a omissão que permite a oposição de embargos de declaração ocorre quando alguma matéria não for apreciada pela Câmara.

No caso em tela, a contribuinte alegou ausência de fundamentos que embasem a decisão e falta de apreciação de parecer técnico.

Não merece prosperar os argumentos da embargante, visto que a Câmara entendeu que os produtos listados pela contribuinte não se encaixam nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem conforme definido no Parecer Normativo CST nº 65/79. Este é o fundamento da decisão.

Ressalte-se que tendo o acórdão se manifestado acerca de todas as matérias em litígio, o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos da defesa.

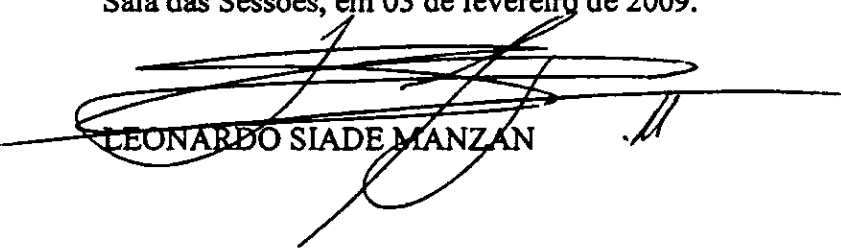
Além disso, o julgador não está vinculado a qualquer prova trazida pela defesa, pelo que, deve apreciá-la e formar livremente sua convicção para o julgamento do litígio.

Diante do exposto, não resta caracterizada a omissão apontada, pelo que, devem ser rejeitados os presentes embargos. Frise-se que a finalidade da oposição dos presentes declaratórios é modificar a decisão por meio da revisão de mérito do julgado, o que para tanto existe recurso próprio.

Por essas razões, considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar os presentes Embargos de Declaração, pela ausência da omissão apontada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2009.



LEONARDO SIADÉ MANZAN